PROC. Nº 1070/17 PLCL Nº 014/17

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA

PARECER Nº 062 /18 - CEDECONDH

Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

O Projeto recebeu Parecer prévio da Procuradoria da Casa (fl. 04), sinalizando que o Projeto não tem, sob o enfoque do âmbito de competência, óbices jurídicos à sua tramitação; todavia, implica em interferência na gestão do Município, incidindo em violação ao princípio do artigo 94, incisos IV e XII da Lei Orgânica, que atribuem as competências privativas do Chefe do Poder Executivo.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) emitiu seu Parecer (fls. 07-08) pela existência óbice de natureza jurídica para a tramitação do presente Projeto.

Instado a contestar, o autor anexou razões (fls. 11-14).

O Relator, então, reconsiderou, votando pela inexistência de óbice jurídico à tramitação do Projeto, sendo o Parecer aprovado (fl. 14/15).

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL (CEFOR), ao analisar o mérito da proposição, concluiu pela rejeição do Projeto (fls. 17-18).

A Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação (CUTHAB), ao analisar o mérito da proposição, concluiu pela aprovação do Projeto (fls. 20-21).

É breve o relatório.

Cabe à competência dessa Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana examinar, por força do art. 40 do Regimento da Câmara de Porto Alegre, a presente análise.

Tenho que, no que tange à natureza jurídica, andou bem a Procuradoria desta Casa ao emitir parecer no sentido de inexistência de óbice jurídico à tramitação da proposta. Todavia, há a ressalva no tocante à destinação de



PROC. Nº 1070/17 PLCL Nº 014/17 Fl. 2

PARECER Nº Col/18 - CEDECONDH

verbas e interferência na gestão pública, o que considero como erro insuperável.

A matéria objeto da proposição é de competência privativa do Poder Executivo, uma vez que cabe ao Prefeito Municipal a administração do Município, bem como dar destinação aos bens e rendas municipais, incidindo o presente projeto em interferência na gestão municipal. *In verbis*:

Art. 94 - Compete privativamente ao Prefeito:

[...

IV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

[...]

XII - administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos.

O presente Projeto supracitado, a meu ver, a despeito da intenção meritória, interfere diretamente na gestão municipal e na destinação de verbas, o que é inconstitucional, não havendo necessidade de se estender a discussão, uma vez que não cabe tal tema em sede de legislação infraconstitucional.

Ainda, refuto veementemente a argumentação trazida à baila pelo nobre vereador em sede de contestação, onde defendeu a relativização da divisão de poder e individuação de cada um dos órgãos da administração. Ora, que se aceite relativizar a individuação dos órgãos da administração municipal é algo aceitável, uma vez que torna o Poder Executivo cada vez mais um organismo único, capaz de comunicar-se com maior celeridade e eficiência, para atender aos anseios da população, sem barreiras meramente burocráticas e muitas vezes desnecessárias. Contudo, ao defender a relativização da divisão de poderes entre os entes estatais, o autor relativiza também a importância do Estado de Direito, uma vez que o mesmo não sobrevive sem o sistema de "freios e contrapesos", consagrado desde a Grécia antiga.

Regimes totalitários sempre começaram sua escalada ao poder pregando tal relativização, o que, em um primeiro momento, ludibria a maior parte das pessoas, apresentando um Estado que tudo pode. Contudo, a história nos ensina que tal Estado não demora a tornar-se opressor, e o momento em que isso acontece é quando já não se tem mais um Executivo, Legislativo e Judiciário independentes, mesmo que interdependes entre si.

Relativizações de princípios constitucionais somente são permitidas mediante emendas à Constituição Federal, seguindo o regime de votação apropriado para tal, lembrando que alguns desses princípios sequer podem ser



PROC. Nº 1070/17 PLCL Nº 014/17 Fl. 3

PARECER Nº Obez/18 - CEDECONDH

objeto de emendas. Ainda, lembro que são por demais perigosas e não devem ser feitas jamais sem uma ampla discussão.

No entanto, buscando sempre o aproveitamento de ideias em prol da população de Porto Alegre, mister se faz reconhecer o grande mérito da proposição, pelo qual sugiro que seja encaminhada ao Executivo em forma de Indicação, por esta Casa, para que então o referido Projeto de Lei possa tramitar e quiçá ser aprovado e sancionado dentro da mais absoluta legalidade.

Assim, esta Comissão, ao analisar e avaliar o mérito da proposição, conclui pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 09 de julho de 2018.

Vereadora Comandante Nádia Relatora e Presidente.

Aprovado pela Comissão em 21.08.2048

Vereador Voão Bosco Vaz

Vereadora Monica Lo

Vereador Marcelo Sgarbossa

CONTRA

Vereador Prof. Alex Fraga

CONTRA

Vereador Moisés Barboza – Vice-Presidente